



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.427 - PR (2008/0101844-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO POR CAUSÍDICO QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.

2. É imprescindível que o substabelecimento esteja respaldado pela procuração por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado substabelecido.

3. Na instância especial, deve ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos, não se aplicando o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. Prejudicada a MC 17.636/DF.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.427 - PR (2008/0101844-0)**

AGRAVANTE : RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE  
E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE E OUTRO em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 01/93. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEI N.º 7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 310)

Os Agravantes asseveram que não ocorreu a prescrição prevista no art. 11 do Decreto-Lei n.º 2.320/87, porquanto o marco inicial desse prazo seria "[...] *a partir da data da efetiva preterição dos Agravantes – princípio da actio nata.*" (fl. 326), mas não o da homologação do concurso, consoante os termos da decisão agravada.

Nesse ponto, colacionam julgados desta Corte, inclusive de minha relatoria, que abalizariam a tese aventada.

Sustentam a aplicação do óbice sumular n.º 07 desta Corte, ao argumento de que a pretensão deduzida no apelo nobre interposto pela ora Agravada exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Afirma, com arrimo nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, a necessidade de aplicação à espécie da teoria do fato consumado, alegando, em síntese, que a situação está consolidada, porquanto já foram empossados no cargo de Delegado da Polícia Federal, encontrando-se em pleno exercício de suas funções.

Por oportuno, registro que os agravantes impetraram a Medida Cautelar 17636/DF, visando a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo regimental, aduzindo que, por força da decisão monocrática cuja ementa encontra-se acima transcrita, "[...], *enquanto ainda pendente a apreciação do recurso, tanto do juízo de retratação da em Min. Laurita Vaz, quanto da apreciação do mérito recursal pela eg. Quinta Turma, o Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 1.972, de 17.11.2010,*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*D.O.U de 28.12.2010, que torna sem efeito a Portaria nº 2.194 de 10.10.2008, publicada em 15.10.2008, pela qual foram os Requerentes nomeados para o cargo de Delegado de Polícia Federal." (fl. 03 da medida cautelar).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.427 - PR (2008/0101844-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO POR CAUSÍDICO QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.

2. É imprescindível que o substabelecimento esteja respaldado pela procuração por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado substabelecente.

3. Na instância especial, deve ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos, não se aplicando o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. Prejudicada a MC 17.636/DF.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

Os ora Agravantes, em 18/10/2010, apresentaram petição (fl. 319), subscrita pelo Dr. Carlos Magno da Silva, requerendo a juntada de substabelecimento e que as publicações futuras fossem realizadas em nome do Dr. Antônio Torráo Braz Filho.

O citado instrumento outorgava, com reserva, poderes a outros advogados, além dos causídicos acima mencionados e foi assinado pelo Dr. Leonardo de Camargo Martins.

Posteriormente, mais precisamente em 22/10/2010, os Agravantes interpuseram, tempestivamente, o presente agravo regimental. Ressalto, ainda, que, com essa peça processual, foi juntado novo substabelecimento, dessa feita assinado pelo Dr. Antônio Torreão Braz Filho, outorgando poderes ao Dr. Luiz Gustavo Freitas da Silva, um dos subscritores do recurso.

Ocorre que, nos termos da certidão de fl. 340, o Dr. Leonardo de Carmargo Martins, subscritor do primeiro substabelecimento acima mencionado, não possui procuração nos autos.

Portanto, na hipótese dos autos, está ausente a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos causídicos que assinam o presente recurso.

Nesse diapasão, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, na via especial, é no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.

Portanto, o agravo regimental não reúne condições de conhecimento, porquanto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta instância, é de ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos, sendo certo que não se aplica à espécie o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, atraindo à hipótese o teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO VERBETE N. 115 DA SUMULA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

– *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos', a teor do verbete n. 115 da Súmula desta Corte.*

– *Não se conhece de agravo regimental interposto após expirado o quinquídio legal.*

*Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no Ag 1.342.439/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/12/2010.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.**

1. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).*

2. *É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação.*

3. *Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.*

4. *Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.*" (AgRg no Ag 1.318.962/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 05/11/2010.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.**

I. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' – Súmula n. 115 do STJ.*

II. ***A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.***

III. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/10/2008; sem grifos no original.)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDATO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13, CPC. INAPLICABILIDADE.**

***I - Não constando dos autos a procuração outorgada ao advogado que firmou o substabelecimento em favor do subscritor do agravo regimental, tem-se por inexistente o recurso interposto, a teor da Súmula nº 115 do STJ.***

***II - Inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não se aplicando na instância especial o art. 13, CPC.***

***III - Precedentes.***

***IV - Agravo regimental improvido.***" (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 365.202/MG, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/09/2003; sem grifos no original.)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ-115.**

***1. É inexistente recurso interposto quando, nos autos, está ausente a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do presente recurso.***

***2. Agravo regimental improvido.***" (AgRg no Ag 374.853/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental e julgo PREJUDICADA a MC 17.636/DF.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0101844-0

**AgRg no  
REsp 1.056.427 / PR**

Números Origem: 200270010142689 200404010510053 9920166723

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.